

Art. 37. Declarações de advertências sobre alimentos que causam alergias alimentares não previstos no Anexo III desta Resolução podem ser realizadas, desde que sejam atendidos os requisitos estabelecidos na Seção IV do Capítulo III desta Resolução.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 38. A documentação referente ao atendimento dos requisitos previstos nesta Resolução deve ser disponibilizada à autoridade sanitária, quando requerida.

Art. 39. O descumprimento das disposições contidas nesta Resolução constitui infração sanitária, nos termos da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis.

Art. 40. Revogam-se as seguintes disposições:

- I - a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 259, de 20 de setembro de 2002;
- II - a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 123, de 13 de maio de 2004;
- III - a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 340, de 13 de dezembro de 2002;
- IV - a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 35, de 17 de junho de 2009;
- V - a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 26, de 2 de julho de 2015, publicada no DOU nº 125, de 3 de julho de 2015, Seção 1, pág. 52;
- VI - a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 136, de 8 de fevereiro de 2017, publicada no DOU nº 29, de 9 de fevereiro de 2017, Seção 1, pág. 44 ;
- VII - a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 459, de 21 de dezembro de 2020, publicada no DOU nº 245, de 23 de dezembro de 2020, Seção 1, pág. 127; e
- VIII - a Instrução Normativa - IN nº 67, de 1º de setembro de 2020, publicada no DOU nº 170, de 3 de setembro de 2020.

Art. 41. Esta Resolução entra em vigor no dia 1º de setembro de 2022.

§ 1º Os produtos abrangidos por esta Resolução têm até o dia 23 de dezembro de 2022 para adequação ao disposto no art. 34 desta Resolução.

§ 2º Os produtos fabricados até o final do prazo de adequação a que se refere o §1º desse artigo podem ser comercializados até o fim de seus prazos de validade.

ANTONIO BARRA TORRES

Diretor-Presidente

(*) Republicada, em parte, por ter saído com incorreção no original, publicado no Diário Oficial da União nº 126, de 6 de julho de 2022, Seção 1, págs. 213 a 216.

INSTRUÇÃO NORMATIVA - IN Nº 160, DE 1º DE JULHO DE 2022(*)

(PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO Nº 126, DE 6 DE JULHO DE 2022)

ANEXO I*

ALIMITES MÁXIMOS TOLERADOS DE METAIS EM ALIMENTOS

1.1 Arsênio total	Alimentos ou categorias de alimentos	LMT (mg/kg)	Notas
	Açúcares	0,10	
	Alimentos à base de cereais para alimentação infantil (lactentes e crianças de primeira infância)	0,15	LMT para arsênio inorgânico.
	Alimentos de transição para lactentes e crianças de primeira infância	0,15	LMT para arsênio inorgânico.
	Arroz integral	0,35	LMT para arsênio inorgânico.
	Arroz polido	0,20	LMT para arsênio inorgânico.
	Azeitonas de mesa	0,30	
	Balás, caramelos e similares, incluindo gomas de mascar	0,10	
	Bebidas alcoólicas fermentadas e fermento-destiladas, exceto vinho	0,10	
	Bebidas não alcoólicas, excluídos os sucos e néctares de frutas	0,05	
	Café solúvel em pó ou granulado	0,50	
	Café torrado em grãos ou pó	0,20	
	Carnes de bovinos, ovinos, suínos, caprinos e aves de curral, derivados crus, congelados ou refrigerados, embutidos e empanados crus	0,50	
	Castanhas, incluindo nozes, pistaches, avelãs, macadâmia e amêndoas	0,80	
	Cereais e produtos de e à base de cereais, excluídos trigo, arroz e seus produtos derivados e óleos	0,30	
	Chá, erva mate, e outros vegetais para infusão	0,60	
	Chocolates e produtos à base de cacau com mais de 40% de cacau	0,40	
	Chocolates e produtos à base de cacau com menos de 40% de cacau	0,20	
	Cogumelos do gênero Agaricus, Pleurotus e Lentinula ou Lentinus	0,30	
	Cogumelos, exceto os do gênero Agaricus, Pleurotus e Lentinula ou Lentinus Esta categoria inclui os seguintes gêneros: a) Fungos cultivados: Agrocybe, Grifola, Polyporus, Flammulina, Volvariella, Stropharia, Hericium, Tremella, Auricularia, Hipsizygyus. b) Fungos Silvestres: Cantharellus, Tuber, Morchella, Boletus, Lactarius, Lepista, Gymnopilus, Russula, Cyttaria, Auricularia. c) Outros.	0,10	
	Compotas, geleias, marmeladas e outros doces à base de frutas e hortaliças	0,30	
	Concentrados de tomate	0,50	
	Creme de leite	0,10	
	Crustáceos	1,00	No caso de lagosta e crustáceos grandes, no produto sem cabeça e tórax.
	Fígado de bovinos, ovinos, suínos, caprinos e aves de curral	1,00	
	Fórmula pediátrica para nutrição enteral	0,02	LMT para arsênio inorgânico. No alimento pronto para o consumo, de acordo com as instruções de preparo fornecidas pelo fabricante, quando for o caso.
	Fórmulas de nutrientes apresentadas ou indicadas para recém-nascidos de alto risco	0,02	LMT para arsênio inorgânico. No alimento pronto para o consumo, de acordo com as instruções de preparo fornecidas pelo fabricante, quando for o caso.
	Fórmulas infantis de seguimento para lactentes e crianças de primeira infância	0,02	LMT para arsênio inorgânico. No alimento pronto para o consumo, de acordo com as instruções de preparo fornecidas pelo fabricante, quando for o caso.
	Fórmulas infantis destinadas a necessidades dietoterápicas específicas	0,02	LMT para arsênio inorgânico. No alimento pronto para o consumo, de acordo com as instruções de preparo fornecidas pelo fabricante, quando for o caso.
	Fórmulas infantis para lactentes	0,02	LMT para arsênio inorgânico. No alimento pronto para o consumo, de acordo com as instruções de preparo fornecidas pelo fabricante, quando for o caso.
	Frutas frescas de bagos e pequenas	0,30	Após lavagem.
	Frutas frescas, excluídas as de bagos e pequenas	0,30	Após lavagem.
	Gelos comestíveis	0,01	
	Hastes Jovens e Pecíolos Esta categoria inclui os seguintes gêneros: - Alcachofra, Cynara scolymus L. - Aipo, Apium graveolens L. - Broto de bambu, Bambusa vulgaris Schrad. ex J.C. Wendl. - Cardo, Cynara cardunculus L. - Aspargo, Asparagus officinalis L. - Funcho, Foeniculum vulgare Mill - Palmitos, Euterpa oleracea Mart, Cocos nucifera L., Bactris gasipaes Kunth, Daemonorops spp. - Alho-poró, Allium porrum L. - Ruibarbo, Rheum rhabarbarum L. - Outros.	0,20	Após lavagem.
	Hortaliças do gênero Brássica, excluídas as de folhas soltas Esta categoria inclui as seguintes espécies: a) Inflorescências: - Couve-flor, Brassica oleracea L. subvar. cauliflora (Garsault) DC - Brócolis (Caroços verdes ou violetas):	0,30	Após lavagem.

DIRETORIA COLEGIADA

DESPACHO Nº 110, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 15, III e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, aliado ao art. 187, X, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve aprovar a abertura do Processo Administrativo de Regulação, em Anexo, com dispensa de Análise de Impacto Regulatório (AIR) e de Consulta Pública (CP) previstas, respectivamente, no art. 18 e no art. 39 da Portaria nº 162, de 12 de março de 2021, conforme deliberado em reunião realizada em 11 de outubro de 2022, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

ANTONIO BARRA TORRES
Diretor-Presidente

ANEXO

Processo nº: 25351.926705/2022-13
Assunto: Abertura de processo regulatório para atualizar a lista de componentes autorizados para uso em películas de celulose regenerada.

Área responsável: COPAR/GGALI

Agenda Regulatória 2021-2023: Projeto nº 3.4 - Atualização do marco regulatório de materiais em contato com alimentos.

Excepcionalidades: Dispensa de Análise de Impacto Regulatório (AIR) por baixo impacto; e de Consulta Pública (CP) por ser improdutivo, considerando a finalidade e os princípios da eficiência, razoabilidade e proporcionalidade administrativas.

Relatoria: Meiruze Sousa Freitas